



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500577-18.2019.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante RUBENS NEVES SILVA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.537

Apelante: Rubens Neves Silva Junior

Apelado: Ministério Público

Comarca: Bebedouro

Apelação. Crimes de lesão corporal grave majorada (artigo 129, parágrafos 1º, incisos I e III, e 9º e 10, do Código Penal) e descumprimento de decisão judicial que impôs medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/06). Sentença condenatória. Recurso da defesa. PRELIMINARES. 1. Alegação de nulidade da sentença por desrespeito à regra prevista no artigo 384, do Código de Processo Penal. Natureza grave das lesões corporais que já havia sido devidamente descrita na denúncia inicialmente oferecida, de sorte que, na espécie, incide o artigo 383 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. 2. Alegação de nulidade da sentença por “manifesta inversão procedimental”. Defesa que não especificou, de forma concreta e devidamente explicitada, qual teria sido o efetivo prejuízo relacionado à juntada posterior da mídia da audiência – da qual inclusive participou a defesa do acusado, que, portanto, tinha ciência de todos os seus termos. Alegação que não foi suscitada em alegações finais. Preclusão. MÉRITO. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Pena que não comporta alteração. Recurso improvido.

1. A sentença (fls. 366/376), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **RUBENS NEVES SILVA JUNIOR** às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, parágrafo 1º, incisos I e III, c.c. parágrafos 9º e 10, do Código Penal; e no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Apelou a defesa. Preliminarmente, alega: (a) nulidade da sentença por inobservância da regra prevista no 384, do

Código de Processo Penal; e (b) indevida inversão procedimental, consistente na juntada aos autos do vídeo da audiência em data posterior ao fim do prazo para oferecimento de alegações finais. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou, ainda, por insignificância da conduta. Subsidiariamente, postula a redução da pena (fls. 401/416).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 437/443).

É o relatório.

2. Não vinga o apelo.

3. Narra a denúncia (fls. 130/131, 212 e 298):

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 24 de março de 2019, por volta de 6h20min, na Rua Constantino Pifer, nº 411, Jardim Claudia, nesta cidade e Comarca, RUBENS NEVES SILVA JÚNIOR, qualificado a fls. 69, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06.

Consta também que nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, RUBENS NEVES SILVA JÚNIOR, qualificado a fls. 69, ofendeu a integridade corporal de V., sua mulher, causando-lhe lesão corporal de natureza grave.

Segundo se apurou, a vítima foi casada com o indiciado por cerca de 04 anos, porém eles estavam “separados de corpos” e ela possuía medida protetiva contra o mesmo, fato que o impedia de se aproximar da vítima a menos de 200 metros e de, com ela, manter contato.

Porém, no mencionado dia, o indiciado descumpriu a medida protetiva e se aproximou da vítima, que caminhava em direção a uma padaria pelo leito carroçável, bem próximo a calçada, momento em que ele surgiu de repente e jogou o automóvel GM/Astra que dirigia na direção da vítima, que foi atingida e caiu ao solo, sofrendo ferimentos.

O laudo de exame de corpo de delito comprovou as

lesões sofridas pela vítima, que foram de natureza grave (fls. 122/124). ”

4. Sem razão da defesa na questão suscitada em sede preliminar

4.1. Com efeito, os aditamentos realizados pelo órgão acusatório, após devidamente instado pela d. autoridade judiciária, sequer se mostravam necessários: a natureza grave das lesões corporais já havia sido devidamente descrita na denúncia inicialmente oferecida, sempre lembrando que o réu se defende dos fatos articulados na inicial e não da classificação jurídica feita pelo órgão acusatório. Na verdade, essencialmente, houve tão somente aplicação da regra prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal.

Dentro desse espectro, descabido falar em maltrato aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

Anote-se, inclusive, que a alegação defensiva foi fundamentadamente rejeitada na r. sentença (fls. 371).

4.2. Alega a combativa defesa a nulidade por *“manifesta inversão procedimental, diante da juntada aos autos do vídeo da audiência após a apresentação das alegações finais, onde se cerceou a apresentação de todos os atos que pudessem ampliar a defesa do apelante, com manifesta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal”*.

Importa considerar que a defesa, em momento algum especificou, de forma concreta e devidamente explicitada, qual teria sido o efetivo prejuízo relacionado à juntada posterior da mídia da audiência – da qual inclusive participou a defesa do acusado, que, portanto, tinha ciência de todos os seus termos (fls. 276/277).

Ressalte-se que, conforme tem enfatizado o **Supremo Tribunal Federal**, nos quadros do processo penal, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta (STF, HC nº 81.510, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 11/12/2011, DJ 12/04/2002, HC nº 85.155-0, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 22/03/2005, DJ 15/04/2005; RHC nº 123.890 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 95/05/2015, DJ 18/05/2015; RHC nº 122.467, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJ 04/08/2014; ARE nº 868.516 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/05/2015, DJ 23/06/2015; HC nº 210.548 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 11/04/2022, DJ 22/04/2022, entre outros).

Além disso, importa considerar que, em suas alegações finais (fls. 348/364), a defesa não suscitou a questão.

Deveras, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal “(AgRg no HC nº 627.331/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 1.801.315/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021; AgRg no HC nº 802.260/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023; AgRg no RHC nº 178.667/MG, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; AgRg no HC nº 730.964/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023; AgRg nos EDcl no HC nº 705.154/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.

Trata-se, pois, de tema precluso.

5. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante.

O quadro probatório foi bem analisado pela r. sentença, cujos fundamentos ficam aqui acolhidos, com as considerações que ora se seguem.

A materialidade dos delitos acha-se positivada pelo laudo pericial de exame de corpo de delito (fls. 123/124), o qual atestou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para atividades habituais por mais de 30 dias e pela debilidade permanente de membro, cópia da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência (fls. 49/51), bem como do ato de intimação do apelante (fls. 51).

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o acusado.

A vítima V. confirmou, em ambas as fases da persecução penal (fls. 08 e 323), a imputação.

Verte de seus relatos, em suma, que, na data dos fatos, caminhava em direção à padaria quando foi atingida pelo acusado, seu ex-marido e contra quem possuía medidas protetivas de urgência, que jogou o veículo sobre ela, derrubando-a no chão. Seu filho

a socorreu ao hospital; e, em razão do atropelamento, quebrou o dedão da mão esquerda, não mais conseguindo mover aquele dedo. Indagada pela defesa, negou já ter danificado algum veículo do acusado e tampouco ter sido chamada a prestar esclarecimentos sobre isso na delegacia.

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

O filho da vítima, Victor Hugo, confirmou em juízo que recebeu uma ligação de sua mãe e a socorreu ao hospital após o atropelamento. Indagado, afirmou que, ao chegar, encontrou sua mãe bastante assustada e com a lateral do corpo e a mão machucadas (fls. 323).

Cuida-se de um manancial probatório denso em prol da pretensão acusatória.

Certo que o acusado Rubens Neves Silva

Junior sempre negou a acusação, afirmando que não se aproximou da vítima e tampouco jogou o carro sobre ela (fls. 69 e 365).

Mas se trata de uma versão não convincente. Nada verossímil mercê das regras de experiência comum, acha-se, de resto, despida de apoio no restante da prova.

Embora a testemunha Edna Gabriel tenha declarado, em juízo (fls. 323), que o relacionamento entre vítima e acusado era conturbado, com agressões mútuas, e que a vítima já danificou o veículo do réu, não se cuida de um relato com pujança para dobrar a prova acusatória, até porque suas assertivas não dizem respeito diretamente aos fatos.

Neste cenário, considerando-se os firmes e coesos relatos da vítima, secundados pela prova pericial e pelas declarações de seu filho, o conjunto probatório descortina que o acusado:

(a) ofendeu a integridade física da vítima, atropelando-a e causando-lhe lesões corporais de natureza grave – sendo manifestamente descabida a alegação de atipicidade da conduta, considerando-se que a gravidade da lesão restou configurada pela incapacidade para atividades habituais por mais de 30 dias e pela debilidade permanente de membro; e

(b) descumpriu decisão judicial que impôs medida protetiva de urgência em favor da vítima, aproximando-se dela.

Enfim, condutas que se qualificam penalmente como crimes de lesão corporal qualificada majorada (atentando-se que a vítima era ex-esposa do réu) e o previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

Acertada, pois, a **condenação**.

6. A pena não merece reparo, eis que estabelecida em patamar que não se mostra desproporcional à conduta.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “um processo de discricionariedade vinculada” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena

imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

As penas-base foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, exasperadas em 1/6 pela reincidência (proc. 1500652-57.2019 – crime de lesão corporal qualificada, artigo 129, par. 9º, do Código Penal, fls. 328).

Na terceira fase, com relação ao crime de lesão corporal, escorreita a exasperação da reprimenda em 1/3 pela causa de aumento prevista no artigo 129, par. 10, do Código Penal, chegando-se às penas finais de 3 meses e 15 dias de detenção, e 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão.

O regime inicial, em que pese à reincidência do acusado, foi o aberto – o que não comporta alteração, à míngua de insurgência acusatória e observando-se a vedação à “reformatio in pejus”.

7. Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator